

## **DECISÃO N° 1792728, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Processo n°** 25750.093573/2021-50

**AI**S n. 0722561210 - CVPAF-RN

**Autuada: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE**

A empresa **COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE** foi autuada em 23/02/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo O Anexo VI, Item 2, Subitem g) do PROTOCOLO — Para enfrentamento da COVID-19 nos Terminais Portuários de Natal e Areia Branca/RN; Item 2.3.1 da Nota Técnica n° 13012020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRES/ANVISA e Art. 111, Resolução RDC n° 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VI E XXXII, da Lei n° 6.437, de 1977.

[...]

A ADMINISTRAÇÃO DO TERMISA, CODERN, NAO INFORMOU A ANVISA QUE DURANTE O PERIODO DE 19 DE JANEIRO DE 2021 A 19 DE FEVEREIRO DE 2021, HOVE DESEMBARQUE DO PORTO ILHA DE OS (CINCO) TRABALHADORES COM SUSPEITA DE COVID-19, QUE POSTERIORMENTE FORAM CONFIRMADOS COM COVID-19. TAL FATO PRIVOU A ANVISA DE AVALIAÇÃO DE CADA CASO SUSPEITO E DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA CONTENÇÃO DO VIRUS NO MOMENTO EM QUE OS EVENTOS OCORRIAM.

[...]

Notificada da autuação em 23/02/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 08/03/2021 (fls. 04-115 ), alegando, em suma, que adequou-se ao Protocolo para Enfrentamento da COVID-19 e o documento foi validado pela ANVISA, o qual prevê várias medidas para o enfretamento da pandemia, entre elas a avaliação dos funcionários diariamente pela Enfermeira de plantão, que monitora as condições clínicas e quando identifica sintomas relacionados à COVID-19 conduz o colaborador à Suíte de Isolamento, onde este permanece até o desembarque, enquanto a Enfermeira também aciona a equipe de limpeza, para proceder a higienização do alojamento do colaborador com "suspeita de COVID-19"; dentre outras medidas.

Alega, ainda, que a infração é de ínfima gravidade, não havendo danos dela decorrentes, cita o Princípio da Proporcionalidade, requer o afastamento da subsistência do Auto de Infração, uma vez que foi sanada a irregularidade, ou, caso não seja este o entendimento da Autoridade Julgadora, que a pena aplicada seja de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a defesa apresentada pela autuada não trouxe elementos que justifiquem a prática delituosa de não comunicar para autoridade sanitária a ocorrência de evento de saúde referente à COVID-19 e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 121-136).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação 16/CVPAF-RN/GGPAFIANVISA (fls. 110) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca da alegação da autuada de que adequou-se ao Protocolo para Enfrentamento da COVID-19 e que o documento foi validado pela ANVISA, o qual prevê várias medidas para o enfrentamento da pandemia, a mesma não é capaz de ilidir a irregularidade em comento.

De acordo com a manifestação do servidor autuante (fls. 126), "a própria administradora já previa no PROTOCOLO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NOS TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NATAL E AREIA BRANCA (em anexo aos autos), de sua autoria, que comunicaria a Anvisa os casos suspeitos, conforme verificado no item 3, subitem g, que relata:

### 3. PERMANÊNCIA NO TERSAB

g) os casos suspeitos são imediatamente informados ao

Engenheiro Responsável pelo turno, que efetuará o contato com a GERTAB, Anvisa e Secretaria Municipal de Saúde de Areia Branca, através do Comitê de Monitoramento de Areia Branca."

Isto posto, a autuada tinha ciência das suas obrigações e decidiu não informar à Anvisa a ocorrência dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19 de forma voluntária.

No tocante a alegação de que a infração é de ínfima gravidade, não lhe assiste razão, visto que todos os casos suspeitos tiveram o diagnóstico de Covid confirmado pelos testes laboratoriais específicos, conforme relatado pela autuada (fls. 113) evidenciando a gravidade do fato frente à situação de pandemia global e o grande risco de disseminação do agente patogênico da COVID-19 para comunidade portuária e a população em geral.

Acerca do Princípio da Proporcionalidade cabe ressaltar que o mesmo será apreciado na dosimetria da pena, cujos critérios são regidos pela Lei nº 6.437/1977.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 136), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 135) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 126), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o

seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 135 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (nº25750.512660/2016-7) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/10/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), dobrado para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), em função da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/02/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1792728** e o código CRC **BBB0D854**.

---